PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028769-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELTON DOS SANTOS LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REEXAME NONAGESIMAL DO DECRETO PRISIONAL. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. INTERPELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente que se encontra preso cautelarmente desde 25/11/2022, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, uma vez que, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outro indivíduo, efetuou disparos de arma de fogo contra um desafeto, provocando-lhe a morte. Na sequência, os denunciados ainda passaram correndo em frente a uma lanchonete, com suas armas de fogo em punho, efetuando disparos em via pública, o que casou pânico nas pessoas que trafegavam pelo local. 2. Na hipótese, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, a denúncia referente aos fatos foi oferecida em 10/05/2022 e recebida em 11/05/2022, sendo o Paciente citado em 14/02/2023, após sua prisão no dia 25/11/2022. Em 06/03/2023, apresentou sua resposta à acusação e agora aguarda pela realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/09/2023, 3. Assim, em que pese se verifique uma dilação temporal maior do que a desejada para o início da instrução criminal, no meu sentir, esta não é suficiente para caracterizar, pelo menos nesse momento, desídia do aparato judicial, que envidou esforcos em conferir o devido prosseguimento do feito, principalmente quando se leva em conta que a lógica matemática não pode ser a única para aferir alegado excesso de prazo. 4. Lado outro, sabe-se que, nos termos da jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, a ausência de revisão da prisão preventiva no prazo nonagesimal não enseja a automática revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas apenas a interpelação do juízo responsável para que cumpra tal intento, como aconteceu nos autos. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028769-61.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WELTON DOS SANTOS LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028769-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELTON DOS SANTOS LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WELTON DOS SANTOS LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães — BA, contra decisão proferida nos autos do Processo nº 8001920-12.2022.8.05.0154. Na peça vestibular, a Impetrante narrou que o

Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 19/04/2022 e efetivamente cumprida em 25/11/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (homicídio qualificado) e art. 15 da Lei n° 10.826/2003 (disparo de arma de fogo). No entanto, mesmo custodiado, o Paciente somente "foi citado quase três meses depois, em 14/02/2023 [...], tendo sido a Defensoria Pública intimada para atuar em sua defesa em 24/02/2023". Ademais, "[a]pós a apresentação de resposta à acusação em 06/03/2023 [...], não houve qualquer pronunciamento do Juízo." Assim, sustentou que o Paciente, estando preso há quase 7 meses até o momento da presente impetração, sem que haja o início da instrução criminal, suporta nítido constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, informou que "[a] prisão preventiva foi revisada e mantida, pela última vez, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, em 11/02/2023 [...], ou seja, até mesmo o dever de revisão trimestral, legalmente estabelecido, não tem sido observado." Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus. para que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao Paciente ou, subsidiariamente, que seja a autoridade coatora impelida a realizar audiência de instrução e julgamento no prazo máximo de 30 dias, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Após regular distribuição por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo o pedido liminar deferido parcialmente, conforme decisão de id 46147383, a fim de determinar que o Juízo a quo realizasse o imediato reexame da necessidade da segregação cautelar do Paciente, além de adotar providências para a formação do sumário da culpa. No id 46975978, a autoridade impetrada juntou as informações de praxe. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 47036525). É o que importa relatar. Salvador/BA, 5 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028769-61.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WELTON DOS SANTOS LIMA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. De início, cumpre destacar que, nos termos da denúncia (id 46019401, fls. 3/5), o ora Paciente e WILHAS DOS SANTOS LIMA, no dia 12/03/2022, aproximadamente 22h, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram CLEBER JOSÉ DE FREITAS, mediante disparos de arma de fogo, por conta de desavença em razão de dívida contraída entre as partes. Na sequência, os denunciados ainda passaram correndo em frente a uma lanchonete, com suas armas de fogo em punho, efetuando disparos em via pública, o que casou pânico nas pessoas que trafegavam pelo local. O ora Paciente, por sua conduta, teve prisão preventiva contra si decretada em 19/04/2022, sendo preso em 25/11/2022, consoante certificou a autoridade indigitada coatora nos informes de id 46975978. Pois bem. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Ademais, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da

inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 46975978), a denúncia referente aos fatos foi oferecida em 10/05/2022 e recebida em 11/05/2022, sendo o Paciente citado em 14/02/2023. Em 06/03/2023, apresentou sua resposta à acusação e agora aguarda pela realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/09/2023. Portanto, em que pese se verifique uma dilação temporal maior do que a desejada para o início da instrução criminal, no meu sentir, esta não é suficiente para caracterizar, pelo menos nesse momento, desídia do aparato judicial, que envidou esforços em conferir o devido prosseguimento do feito, principalmente quando se leva em conta, assim como anotou a douta Procuradoria de Justiça e já delineado em linhas anteriores, que a lógica matemática não pode ser a única para aferir alegado excesso de prazo. Lado outro, o Juízo a quo informou (id 46975978) que, em 21/06/2023, cumprindo a medida liminar parcialmente deferida, realizou a revisão da necessidade da segregação cautelar imposta ao Paciente. Sabe-se que, nos termos da jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, a ausência de revisão da prisão preventiva no prazo nonagesimal não enseja a automática revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas apenas a interpelação do juízo responsável para que cumpra tal intento, como aconteceu nos autos. Nesse sentido, cito julgado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 756.968 — MT, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022). Ainda nessa direção: AgRg no HABEAS CORPUS nº 770.306 — RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022; e RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 128.148 — RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/ BA, 18 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A05-EC